



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 270 /2014

45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.03.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2656/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200807110-2

AUTUANTE: CARLOS ALBERTO FONSECA DE MENEZES

RECORRENTE: MADEIREIRA JOÃO PESSOA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Falta de recolhimento de ICMS relativo a diferencial de alíquota. **2.** Exercício de 2005. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. **4. Amparo legal:** Artigos 73, 74 e 589 do Decreto 24.569/97. **5. Penalidade:** Artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03. **6.** Recurso Voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. A empresa supra deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 34.128,50, relativo ao diferencial entre alíquotas interna e interestadual...".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 34.128,50 e MULTA R\$ 34.128,50.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço nº 200808664, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.07483 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.13664.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, às fls. 27 a 35, após o que foi proferido julgamento singular pela procedência do feito fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Irresignado com a decisão singular, a atuada apresentou Recurso Voluntário contendo os seguintes argumentos:

- a) Os bens ingressaram no Estado e por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal tiveram as notas fiscais seladas, todavia não foi destacado nenhum valor nos respectivos selos fiscais relativo ao diferencial de alíquotas, ou emitido DAE, razão pela qual a parte entendeu que não haveria cobrança de ICMS na respectiva operação;
- b) Houve a inclusão indevida de multa, juros e correção monetária no respectivo lançamento;
- c) Não foram levadas em consideração a existência de Convênios que concedem isenções ou reduções na base de cálculo
- d) Não foram considerados os créditos da operação no cálculo do imposto;
- e) A conduta não acarretou prejuízo ao Fisco.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer, as fls. 59 a 62, refutando todos os argumentos da parte e opinando pela procedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1) DAS PRELIMINARES

Não foram identificadas, ou mesmo suscitados quaisquer vícios ou falhas que indicassem a nulidade processual.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais, destinadas ao ativo permanente e sujeitas ao recolhimento de diferencial de alíquotas. Após a procedência exarada em primeira instância, a atuada ingressou com recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros contábeis da atuada, verificou que a mesma deixou de recolher o ICMS decorrente do diferencial de alíquotas referentes às notas fiscais 249836 e 44994, fls. 08 e 09 dos autos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A matéria em destaque possui natureza simples e está plenamente consignada na legislação do ICMS, nos artigos que serão expostos a seguir. A transcrição dos mesmos se faz necessária para a elucidação do entendimento aqui esposado.

O diferencial de alíquotas encontra-se disciplinado no artigo 2º, inciso V, alínea "a", do Decreto 24.569/97, a seguir transcrito.

Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.

§ 1º O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o *caput* no prazo de recolhimento do imposto fixado na legislação.

§ 2º O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§ 3º Excepcionalmente, mediante requerimento do contribuinte, o NEXAT de sua circunscrição fiscal, poderá autorizar que o recolhimento do ICMS a que se refere o parágrafo anterior seja feito na rede arrecadadora credenciada, até o 10º (décimo) dia após o término do mês em que ocorrer a entrada do bem neste Estado.

O autuante acostou aos autos informações complementares, às fls. 04 que detalham os valores não recolhidos, inclusive apresentando os créditos de origem.

O recurso voluntário apresentou as seguintes razões, solicitando a improcedência do feito fiscal, as quais passamos a comentar individualmente.

a) Os bens ingressaram no Estado e por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal tiveram as notas fiscais seladas, todavia não foi destacado nenhum valor nos respectivos selos fiscais relativo ao diferencial de alíquotas, ou emitido DAE, razão pela qual a parte entendeu que não haveria cobrança de ICMS na respectiva operação;

A alegação do contribuinte não o isenta de realizar o pagamento do diferencial de alíquotas devido na operação, uma vez que os campos do selo fiscal eram destinados a destacar os valores de ICMS a ser recolhido por substituição ou antecipado, nos casos previstos pela legislação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O fato do contribuinte alegar que pagava o ICMS devido nas aquisições interestaduais, quando da passagem pelos postos fiscais de fronteira, se refere a natureza de suas operações, por ser madeireira, comercializava produtos sujeitos a substituição tributária, porém, no caso concreto, conforme o parágrafo primeiro do artigo 589, citado, o ICMS devido pelo diferencial de alíquotas deve ser apurado e pago no prazo previsto pela legislação, uma vez que o mesmo realizava escrituração fiscal.

b) Houve a inclusão indevida de multa, juros e correção monetária no respectivo lançamento;

No caso do julgamento administrativo, não há que se falar em lançamento de juros e correção monetária, todavia, quanto a multa aplicável, esta decorre de descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto devido nos prazos previstos pela legislação, nos termos do artigo 123, inciso I, alínea "c" da lei 12.670/96.

c) Não foram levadas em consideração a existência de Convênios que concedem isenções ou reduções na base de cálculo;

O Contribuinte não apresentou quaisquer dispositivos legais que contivessem reduções ou isenções para a operação em comento que pudessem ser utilizados para fins de redução dos valores cobrados. Por essa razão não foi possível apreciar tal matéria.

d) Não foram considerados os créditos da operação no cálculo do imposto;

Conforme demonstrado no cálculo explicitado nas Informações Complementares, o imposto foi calculado levando-se em consideração a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nos termos do RICMS. Desta forma não deve prosperar o argumento da parte, uma vez que o cálculo feito pelo agente do fisco está plenamente executado conforme a determinação legal.

e) A conduta não acarretou prejuízo ao Fisco.

Tal fato é irrelevante para a caracterização do ilícito fiscal apontado, sendo a responsabilidade objetiva, independendo de dolo ou culpa. Como a conduta foi apurada após procedimento fiscal de auditoria, é cabível a aplicação da multa por falta de recolhimento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração, de acordo com os fundamentos adotados no parecer da Consultoria Tributaria, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

4. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de abril a agosto de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL:	R\$ 34.128,50
MULTA:	R\$ 34.128,50
TOTAL:	R\$ 68.257,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MADEIREIRA JOÃO PESSOA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

~~Valter Barbalho~~ Lima
~~CONSELHEIRO~~

Francisco **Wellington** Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima **Calou** de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Cícero ~~Roger~~ Macedo Gonçalves
~~CONSELHEIRO~~

~~João~~ **Rafael** de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO

~~Agatha~~ **Luíse** Borges Macedo
~~CONSELHEIRA~~

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO